



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005140-67.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante LUIZ CARLOS CANTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados M DE F DANTAS DE OLIVEIRA COMERCIO, ADRIANO GALETI e GABRIEL DANTAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 1005140-67.2022.8.26.0344/50000

COMARCA: LINS (1ª VC)

EMBGTE: LUIZ CARLOS CANTEIRO

EMBGDOS: ADRIANO GALETI

**INTERESSADOS: GABRIEL DANTAS PEREIRA E M DE F DANTAS
DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS**

JD 1º GRAU: RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS

VOTO N° 58.242

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Validade do contrato de venda e compra de veículo usado, realizado por intermédio de pessoa autorizada pelo vendedor e que recebeu o preço em seu nome. Alegado não repasse do valor da venda que deve ser discutido entre os interessados em ambiente próprio, situação que não afasta a higidez do negócio jurídico. Tema devidamente explicitado no julgado. Manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS CANTEIRO** contra o V. Aresto que negou provimento à sua apelação, com majoração da verba honorária para a fase recursal, observada a justiça gratuita.

Sustentou o embargante, em síntese, que há omissão no julgado colegiado, pois não está claro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas mensagens existentes nos autos que Gabriel Dantas estava autorizado a vender o veículo e receber o preço; que houve contradição com precedente do C. STJ, tendo em vista a venda “non domino” e o pagamento realizado à pessoa diversa do proprietário; que houve má-fé do adquirente, porquanto ele trabalha no ramo de venda e compra de veículos e pagou valor inferior ao preço da Tabela Fipe; que não houve manifestação sobre a aplicação, ao caso, da teoria da aparência. Pugnou pelo prequestionamento da matéria.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

No caso, o V. Acórdão, a partir da análise dos argumentos das partes e dos elementos probatórios produzidos nos autos, em confronto com o direito aplicável, considerou que o embargado Adriano Galeti adquiriu o veículo do embargante, por intermédio do corréu Gabriel Dantas, que tinha autorização do alienante para realizar a venda, conforme documentos existentes nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, assentou o julgado que o embargante admitiu ter deixado o veículo em loja de revenda para ser negociado, sendo as tratativas realizadas com Gabriel Dantas, o qual realizou a venda para Adriano Galeti e deste recebeu o preço ajustado.

Assim, concluiu o V. Aresto que é válida a transação havida, pois a venda do veículo foi realizada por intermédio de pessoa que tinha autorização do proprietário, o ora embargante, devendo eventual não repasse do valor recebido pelo intermediário ou a alienação por preço inferior, serem discutidos entre os interessados em ambiente próprio.

Anote-se, por oportuno, que o pronunciamento contém a fundamentação suficiente para justificar o entendimento adotado, o que dispensava a expressa manifestação sobre todas as teses suscitadas no recurso, as quais se considera implicitamente rejeitadas.

Neste sentido, em que pesem os argumentos do embargante, os embargos possuem caráter infringente, com intuito próprio para modificação do julgado.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Por derradeiro, pontifique-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

A manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR